



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

132

CM55#10/11/2009-11:23:23 007/2009 F1

=LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009=

“Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com os tributos municipais conforme específica”.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reduzidos em sua totalidade os juros e multas, devidos ao município de General Salgado, no pagamento de quaisquer débitos sejam eles fiscais ou não, inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, relacionados com todos os impostos, taxas e contribuições e outros de quaisquer natureza ajuizados ou não, vencidos até 31 de agosto de 2009 e desde que o débito seja atualizado monetariamente nos termos da legislação vigentes e que sejam quitado até 30 de dezembro de 2009.

§ 1º. O Contribuinte que se beneficiar da presente Lei poderá parcelar o seu débito em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a última parcela vença até 30/12/2009 e o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. No ato do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte com débito ajuizado deverá comprovar junto ao Setor de Lançadoria a quitação das custas e demais despesas judiciais ou recolher junto a Tesouraria do município o valor correspondente às mesmas mediante guia própria

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a quaisquer autos de infração lavrados em relação aos quais tenha havido exigência simultânea de imposto.

Art. 2º. O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e de expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 3º. O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado e nem, dispensa o contribuinte das custas judiciais.

II – aplica-se a parcelamentos celebrados e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem os acréscimos financeiros incidentes e decorrentes da mesma redução, desde que recolhidos nas mesmas condições e prazos estabelecidos no caput do artigo 1º supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

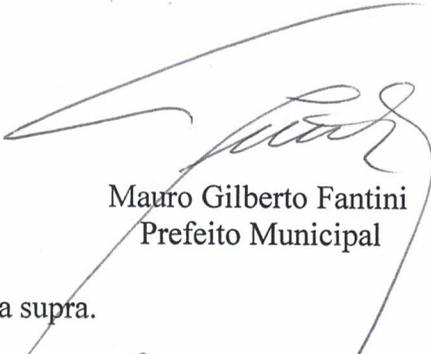
Avenida Antonino J. Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45 660 610/0001-50
Estado de São Paulo

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art.5º. Far-se-á por decreto a regulamentação desta Lei se necessário.

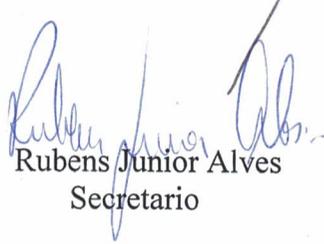
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 02 de outubro de 2009.



Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.



Rubens Junior Alves
Secretario